



TC 031.605/2012-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia – Governo do Estado de Rondônia.

**Órgão Instaurador:** Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Responsável:** Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71); e Sebastião Marcelo Oliveira (CPF 103.273.552-04).

**Advogado ou Procurador:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária à época da ocorrência dos fatos -, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), que teve por objeto a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal entre 1º/7/98 a 31/3/99 (peça 5, p. 1, e peça 6).

2. Essa medida administrativa adotada pelo Mapa teve por objetivo atender às determinações do Acórdão 2.326/2009 – Plenário, prolatado no bojo do TC 018.769/2004-5.

3. O valor total do ajuste celebrado entre a União, por intermédio do Mapa, e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia (Seara/RO), foi de R\$ 1.155.000,00, dos quais R\$ 1.050.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 105.000,00, o equivalente a 9,09% do total, como contrapartida da Seara/RO (peça 4).

4. A Ordem Bancária (OB98OB00521) que efetuou o repasse financeiro (R\$ 1.050.000,00) foi expedida no dia 3/7/1998. Não há nos autos informações quanto à data efetiva do crédito na conta do conveniente (peça 9, p. 70).

## HISTÓRICO

5. O ajuste celebrado – Convênio 1/1998 - entre o Mapa e a Seara/RO teve sua vigência iniciada em 6/7/98 e término em 28/2/1999, todavia após ser submetido a uma prorrogação, o prazo final foi estendido para 31/3/1999 (peça 4, p. 3, e peça 9, p. 5).

6. Em razão dessa prorrogação o prazo final para apresentação da prestação de contas foi postergado para o dia 30/5/1999, conforme Cláusula Décima Quarta do termo da avença (peça 4).

7. De acordo com as informações acostadas aos autos, três foram os motivos que ensejaram a instauração da presente TCE: as irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO, detectadas pela Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia (DFA/RO) no Parecer Técnico de 30 de julho de 1999; a Representação impetrada nesta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em 25 de outubro de 1999 (TC 018.769/2004-5); e o Acórdão 2.326/2009-Plenário do TCU de 7 de outubro de 2010, determinando, sem prejuízo de outras medidas, que o Mapa instaurasse



procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento do Erário, haja vista as irregularidades com repercussão danosa, descritas no relatório de inspeção do TCE/RO (peça 9, p. 24-25 e 49-50).

8. Em relação às irregularidades, o relatório do TCE/RO constatou o pagamento de despesas sem comprovação da liquidação, serviços de manutenção e revisão de veículos acima dos preços de mercado, pagamentos de diárias sem comprovação do deslocamento, saques na conta do convênio sem comprovação da despesa e não devolução do saldo financeiro do convênio (peças 5, 9 e 16). O relatório da DFA/RO, por sua vez, detectou a construção de postos de fiscalização em desacordo com o plano de trabalho, inexecução das instalações elétricas externas dos postos de fiscalização e da limpeza do terreno e não comprovação da aplicação da contrapartida (peças 5, 9 e 16).

9. Em razão dos achados, em atendimento ao acórdão 2.326/2009-Plenário/TCU, a Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia (SFA/RO) adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos (Relatório do Tomador, peça 5; e Relatório de Auditoria da CGU, peça 6), e, em 24/11/2010, menos de sessenta dias após a determinação desta Corte, expediu a primeira notificação em nome do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época - para que se manifestasse sobre as irregularidades, no prazo de dez dias a contar do recebimento do instrumento de notificação, haja vista ter sido o responsável por firmar o convênio, ser o gestor máximo do órgão receptor dos recursos e o responsável pela ordenação das despesas (peça 8, p. 1).

10. Não obstante, o Sr. Sebastião Marcelo Oliveira tenha sido cientificado em seu endereço residencial em 1º/12/2010 (peça 8, p. 2), optou por se manter silente (peça 5, p. 4).

11. Posteriormente, o Sr. Sebastião Marcelo Oliveira foi notificado em 19/1/2011 e 29/3/2011 ([www.nahoraonline.com.br](http://www.nahoraonline.com.br), 5/4/2011, peça 9, p. 51-52), e não havendo manifestação, foi notificado pelo Edital de Notificação 1º/2011/SFA/RO, publicado no Diário Oficial da União em 4/4/2011 (peça 8, p. 4-5).

12. Novamente, o Sr. Sebastião Marcelo Oliveira não apresentou esclarecimentos quanto aos fatos que lhe foram imputados, tampouco recolheu os valores aos cofres públicos (peça 5, p. 4).

13. Em 23 de maio de 2011, a situação do Convênio 1/1998/DFA/RO foi alterada no Siafi para Inadimplência Efetiva, no valor de R\$ 277.748,14, de responsabilidade do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (peça 9, p. 59-67).

14. Posteriormente a TCE foi encaminhada para apreciação da Controladoria Geral da União (CGU) que ratificou as irregularidades, e, conseqüentemente, o débito imputado ao Sr. Sebastião Marcelo Oliveira (Certificado de Auditoria 256775/2012, peça 6).

15. As conclusões foram submetidas à ciência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Mendes Ribeiro Filho, que atestou ter tomado conhecimento dos fatos (peça 7).

16. O Ofício 073/AECI-GM, de 23 de julho de 2012, subscrito pelo Sr. Rogério Goulart Barboza – Assessor Especial de Controle Interno do Mapa –, aportou no TCU em 3/9/2012 contendo as conclusões da TCE e o parecer do Órgão de Controle Interno do Governo Federal (peça 1).

17. Em análise preliminar, a instrução técnica propôs o arquivamento dos autos, em razão do lapso temporal compreendido entre a detecção das irregularidades (30/7/1999) e a primeira notificação do responsável pela SFA/RO (24/11/2010), após instauração da TCE (peça 11).

18. Entretanto, o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta de arquivamento, haja vista que em dezembro de 1998, no curso da vigência do Convênio 1/1998, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira foi cientificado da existência de procedimento fiscalizatório pelo TCE/RO no qual se apurava irregularidades sob sua responsabilidade, mas optou por se manter revel (peça 14, TC 018.769/2004-5, peça 33, p. 30-39, e peça 17).



19. Sendo assim, o Ministério Público propôs (peça 14, p. 7):

A proposta do Ministério Público de Contas é, pois, no sentido da imediata citação do sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, devendo, porém, a medida saneadora, em relação aos valores indicados no Relatório de TCE 1/2011 (peça 5, pp. 1/5) e no Relatório de TCE Complementar 9/2011 (peça 5, pp. 6/8):

a) **excluir** a importância de R\$ 105.000,00 (“não comprovação da contrapartida”), haja vista que:

“Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja comprovação de locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado convenente, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.” (Acórdão 4.310/2014 – 2ª Câmara);

“A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado convenente e não do gestor que deu causa à irregularidade. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio.” (Acórdão 620/2014 – 2ª Câmara);

b) **retificar** o valor da “*aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa*”, consoante peça 9, pp. 45/7, item 1, de R\$ 27.237,09 para **R\$ 8.536,19**, considerando que o montante de R\$ 27.237,09 incluiu, equivocadamente, outras parcelas do débito, a saber: “*serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado*” (R\$ 7.580,00) e “*aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa*” (R\$ 11.120,90);

c) **retificar** o valor e a data de origem da “*não devolução do saldo financeiro do convênio*”, de R\$ 3.196,48 para **R\$ 3.126,48** (R\$ 12,48 + R\$ 3.114,00) e de 3.7.1998 para **30.6.1999**, conforme extrato bancário constante do TC-018.769/2004-5, peça 32, p. 20.

20. Em apreciação as informações contidas nos autos, a Relatora, Excelentíssima Ministra Ana Arraes, acolheu a tese suscitada pelo Ministério Público, determinando à Secex-RO, preliminarmente à citação, que (peça 15):

a) detalhe a composição analítica dos valores que se encontram agregados sob títulos genéricos, a exemplo da “*aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa*” (especificar quais passagens) e o “*pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento*” (especificar quais diárias);

b) junte aos autos os documentos comprobatórios das irregularidades apontadas, por cópias extraídas do TC 018.769/2004-5;

c) após cumprimento das providências acima, manifeste-se conclusivamente quanto à suficiência das provas existentes e novamente remeta os autos a este Gabinete, por intermédio do Ministério Público.

21. Em atendimento as determinações subscritas pela Excelentíssima Ministra Ana Arraes, apresentar-se-á a sistematização das informações requeridas.

### **EXAME TÉCNICO**

22. Conforme informações do TC 018.769/2004-5, em relação aos achados discriminados na Inspeção Especial do TCE/RO (Processo 342/1999), juntado ao processo supra, constitui-se nova peça (peça 16), a qual descreve as irregularidades sistematizadas abaixo:

<b>Irregularidade</b>	<b>Processo de Despesa</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	1006/0860; 1006/0736 e 1006/0558.	7.580,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

Aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	1006/0612; 1006/0763 1006/0693; 1006/0743; e 1006/0859.	11.120,90
Aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa;	1006/0573; 1006/0114; 1006/0118; 1006/0702; 1006/0854; 1006/0582; 1006/0749; 1006/0598; 1006/0684.	8.536,19
Pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	1006/0949; 1006/0683; 1006/0561; 1006/0786; 1006/0822; 1006/0815; 1006/0649; 1006/0913; 1006/0758; 1006/0541; 1006/0600; 1006/0843; 1006/0754; 1006/0775; 1006/0885; 1006/0742; 1006/0848; 1006/0794; 1006/0759; 1006/0914; 1006/0824; 1006/0628; 1006/0837; 1006/0656; 1006/0761; 1006/0592; 1006/0844; 1006/0862; 1006/0820; 1006/0795; 1006/0882; 1006/0931; 1006/0916; 1006/0741; 1006/0800; 1006/0903.	124.183,70
Não devolução do saldo financeiro do convênio;	Extrato Bancário	3.196,48
Saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	-	72.612,47
<b>TOTAL</b>		<b>227.229,74</b>

23. Quanto aos documentos probatórios das irregularidades supramencionadas, não se constatou, anexos ao TC 018.769/2004-5, os processos de despesas relativos: (a) à aquisição de combustível, processos 1006/0693 (R\$ 1.600,00), 1006/0743 (R\$ 1.040,00) e 1006/0859 (R\$ 6.968,00); (b) à aquisição de passagens aéreas, processos 1006/0573 (R\$ 851,40), 1006/0114 (R\$ 1.176,98), 1006/0118 (R\$ 1.132,67), 1006/0702 (R\$ 376,35), 1006/0854 (R\$ 1.299,28), 1006/0582 (R\$ 772,40), 1006/0749 (R\$ 629,90), 1006/0598 (R\$ 1.252,20) e 1006/00684 (R\$ 1.045,01); e (c) ao pagamento de diárias, processos 1006/0822 (R\$ 44.060,18), 1006/0600 (R\$ 2.434,72), 1006/0541 (R\$ 2.485,78), 1006/0758 (R\$ 548,52), 1006/0775 (R\$ 1.903,40), 1006/0742 (R\$ 1.583,40), 1006/0759 (R\$ 676,40), 1006/0628 (R\$ 1.407,42) e 1006/0795 (R\$ 1.168,00).

24. Dessa forma, em razão da falta dos elementos caracterizadores de parte das irregularidades, propõe-se que os seguintes valores sejam excluídos do débito: R\$ 9.608,00 referentes à aquisição de combustível; R\$ 8.536,19 relativos às passagens aéreas; e R\$ 56.267,82 concernentes ao pagamento de diárias.

25. Frise-se que as cópias de tais processos que conteriam despesas irregulares, citados no relatório do TCE/RO, também não constam da documentação encaminhada pelo órgão tomador de contas.

26. A princípio, antes que se demonstre a composição final do débito, algumas ressalvas são necessárias:

a) processo 1006/0949 - o valor de R\$ 4.163,20, relativo ao pagamento de diárias sem comprovação do efetivo deslocamento, foi erroneamente somado duas vezes no débito apurado pelo TCE/RO (anexo I e VII do relatório final, peça 16, p. 24 e p. 40-43);

b) processo 1006/0683 - o valor de R\$ 2.517,48, registrado no anexo VII, mostra-se dissonante das informações descritas no anexo II, quanto à regularidade da prestação de contas dos Srs. João Francisco dos Anjos, Jefferson Teixeira de Souza e Carlos Hamilton Castro de Almeida, e no próprio processo de despesa, pois de acordo com as informações destes os responsáveis apresentaram



as respectivas prestações de contas (anexo II e VII do relatório final, peça 16, p. 25 e p. 40-43);

c) saldo financeiro não devolvido – conforme já mencionado pelo Ministério Público de Contas, o extrato bancário da conta do convênio evidencia que em 30/6/1999 o valor não devolvido foi R\$ 3.126,48 (peças 28); e

d) saques na conta específica do convênio sem a comprovação de realização da despesa – para efeito de comprovação da irregularidade, os quadros demonstrativos elaborados na instrução do TCE/RO (anexos VIII-X, peça 16, p. 44-53), a partir do comparativo entre o crédito disponível em conta, os valores pagos nos processos de despesas apresentados e os pagamentos efetivamente creditados na conta do convênio, são suficientes para a caracterização da irregularidade.

27. Feitas tais retificações, o débito suscitado pelo TCE/RO, devidamente documentado (peças 16, 18-28) e discriminado conforme anexo I deste relatório, é o descrito a seguir:

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do Débito</b>	<b>Peças</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	3/7/1998	18	7.580,00
Aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3/7/1998	19	1.512,90
Pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3/7/1998	20-28	61.235,20
Não devolução do saldo financeiro do convênio;	30/6/1999	29	3.126,48
Saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3/7/1998	16	72.612,47
<b>TOTAL</b>			<b>146.067,05</b>

28. Em relação às conclusões constantes do Relatório de Fiscalização do grupo de trabalho constituído pela Portaria MAPA/SFA-RO 139/2010, referenciadas no relatório do tomador, os débitos decorrentes das irregularidades apontadas foram (peça 5, p. 3-4, e peça 9, p. 24-25):

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do Débito</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho;	3/7/1998	28.230,00
Inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3/7/1998	3.247,50
Inexecução total da limpeza do terreno;	3/7/1998	340,00
Não comprovação da contrapartida;	3/7/1998	105.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>136.817,50</b>

29. Desse total, conforme o já mencionado Parecer do Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o valor da contrapartida deve ser excluído, considerando o entendimento exposto nos acórdãos 4.310/2014 e 620/2014, todos da Segunda Câmara (peça 14, p. 7).

30. No entanto, opina-se pela citação do Governo do Estado de Rondônia/RO para que apresente alegações de defesa em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida do



Convênio 1/1998/DFA/RO no objeto pactuado.

31. Sublinhe-se que, conforme já pacificado nesta Corte (acórdão 439/2005 – Plenário, acórdãos 2423/2015, 1603/2009, 1543/2008, da 2ª Câmara, entre outros), mantida a proporção original de 9,09% do total do ajuste, o montante da contrapartida a ser comprovada é reduzido em razão dos débitos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio supramencionado, conforme metodologia descrita abaixo:

<b>Itens</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Valor transferido	1.050.000,00
(B) Débitos apurados	(177.884,55)
(A) – (B)	872.115,45
% de contrapartida	9,09%
<b>Valor da contrapartida</b>	<b>79.275,29</b>

32. Em relação à data para atualização dos débitos citados, com exceção da data de devolução do saldo financeiro do convênio, todas as demais retroagem à data da OB98OB00521, haja vista a falta dos extratos bancários da conta 5.110-1, agência 102-3, do Banco do Brasil, que demonstre a entrada efetiva do recurso na conta específica do Convênio 1/1998/DFA/RO.

33. Nesse sentido, considerado todo o exposto, propõe-se citar o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência dos fatos, para que apresente alegações de defesa ou recolha o débito de R\$ 177.884,55, devidamente atualizado, em decorrência das irregularidades descritas; e o Governo do Estado de Rondônia em razão da não comprovação da contrapartida de R\$ 79.275,29 no objeto do convênio.

34. Ressalte-se que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incluir os juros de mora, conforme o art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU (peça 30).

## **CONCLUSÃO**

35. Diante do relatado na seção Exame Técnico, opina-se pela citação do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência dos fatos, e do Governo do Estado de Rondônia/RO para que apresentem alegações de defesa quanto aos fatos que lhes foram imputados (parágrafos 22-33).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1 realizar a citação da Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04), na condição de Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos e da não devolução do saldo financeiro do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e à Lei 4.320/1964;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
7.580,00	3/7/1998



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

1.512,90	3/7/1998
61.235,20	3/7/1998
72.612,47	3/7/1998
28.230,00	3/7/1998
3.247,50	3/7/1998
340,00	3/7/1998
3.126,48	30/6/1999

Valor atualizado até 15/7/2015: R\$ 508.847,43.

35.2 realizar a citação do Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71), na condição beneficiário direto dos recursos pactuados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente comprovado, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da aplicação da contrapartida do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, no objeto pactuado, em desatendimento às Cláusulas Terceira, item II, “e” e “s”, Quarta, item II e Décima Quinta, item II;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
79.275,29	3/7/1998

Valor atualizado até 15/7/2015: R\$ 226.835,72.

35.3 informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

35.4 alertar aos responsáveis que o não atendimento à citação caracteriza a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º, do art. 202 do RI/TCU; e

35.5 encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar as medidas requeridas.

TCU/Secex/RO, 15 de julho de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

Fllávia Almeida Limma

AUFC – Mat. 10.195-8



## ANEXO I

## DISCRIMINAÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR PROCESSO E VALOR

Irregularidade	Processo	Fornecedor/Beneficiário	Valor Pago (R\$)	
			Processo	Total
Serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	1006/0860	Andreza Pinto Ramos - ME	5.180,00	7.580,00
	1006/0736		1.170,00	
	1006/0558		1.230,00	
<b>TOTAL</b>			<b>7.580,00</b>	

Irregularidade	Processo	Fornecedor/Beneficiário	Valor Pago (R\$)	
			Processo	Total
Aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	1006/0612	Lara & Araújo Ltda.	792,90	1.512,90
	1006/0763		720,00	
<b>TOTAL</b>			<b>1.512,90</b>	

Irregularidade	Processo	Fornecedor/Beneficiário	Valor Pago (R\$)	
			Processo	Total
Pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	1006/0949	Donato Pereira da Luz, Celma Viana de Aquino, Luismar Almeida de Castro, José da Silva, Rosângela Candeia de Araújo e Diones Wiliam Deucolli – levantamento de casas agropecuárias e viveiros nos municípios de Extrema, Nova Califórnia, Jacy Paraná, Mutum-Paraná e vicinais.	4.163,20	61.235,20
	1006/0931	Manoel Messias dos Santos Neto – cadastramento de casas agropecuárias e viveiros do município de Itapuã D'Oeste.	783,60	
	1006/0916	Neivá Rabelo dos Santos, Michiko Kuroda e Paulo dos Santos Barbosa – vistoria nos postos de fiscalização e coordenação da Campanha de Vacinação de novembro de 1998.	3.395,40	
	1006/0914	Elias Robles Solis, Sâmua Lídia Soares Pires, Francisco Gomes da Costa Filho e Maria da Penha Rodrigues dos Santos – realizar	2.812,80	



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

		cadastramento e recadastramento de propriedades rurais com recursos do convênio MAXSEAGRI.	
1006/0913		Clebison Nobre de Abreu, Antônio Missiato, Dorival Oliveira Santos, Joviano Furtado Neto, Leandro José B. dos Santos, José Dirceu da Rocha Pacheco, Rosa Maria Ferreira Garcia, Dyones Willian Delcolli, Elmerson Lira da Cruz, Roberto Emanuel Ferreira, Mário Márcio de Moraes, Rogério Luiz Leishimann, Marcone Guilherme Soares Pessoa, José Rodrigues Dutra, Carlinto Pinto Filho, Maciel Fidelix Rosa e Anésio Teixeira Neto – participação na reunião de avaliação da Campanha de Vacinação animal de 1998 e programar as atividades de defesa sanitária de 1999.	2.331,48
1006/0903		Udson Alves da Silva – levantamento de viveiristas e cerealistas no município de Jaru.	550,60
1006/0885		Cláudia Aires Souza e Júlio C. Marques Cavalcante – cadastramento de viveiristas e casas agropecuárias nos municípios de Pimenta Bueno e Vilhena.	2.029,20
1006/0882		Manoel Messias dos Santos – cadastramento de casas agropecuárias e viveiristas nos municípios de Colorado e Cerejeiras.	1.097,04
1006/0862		Júlio C. Marques Cavalcante – apoio logístico no curso de pragas e doenças do cafeeiro.	270,56
1006/0848		Raimundo Nonato da Silva, José Ângelo Spadeto e Cláudio José Martins do Nascimento – entrega de material de campanha educativa, coletes para fiscalização e atividades de supervisão nos municípios de Ariquemes, Machadinho, Jaru, Ouro Preto, Ji-Paraná, Presidente Médici, Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste, Vilhena, Colorado, Rolim de Moura, Cerejeiras, Alta Floresta e Santa Luzia.	2.134,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

1006/0844	José Pereira da Silva e Lauro de Oliveira Góes – levantamento de viveiros nos distritos de Cachoeirinha, CEMAP e núcleo do Iata.	1.227,00
1006/0843	Eutália da Cunha Alves, Celma Viana de Aquino, Cláudio José Martins do Nascimento – supervisão das atividades desenvolvidas pelas Deagri's nos municípios de Guajará Mirim e Nova Mamoré.	1.281,84
1006/0837	Luiz Alberto Nunes Quirino, Olinto Gomes de Menezes, Gésio Magalhães, José Ângelo Spadeto, Issao Xoji, José Moraes de Freitas Filho, Raimundo Valdison Ferreira, Paulo Sérgio de Araújo e Walmir Cotting – curso de pragas e doenças do cafeeiro no município de Ouro Preto.	2.082,80
1006/0824	Obadias C. O. Filho, Olinto Gomes de Menezes e Fernando Gomes Góes – cadastramento de lojas agropecuárias que comercializam agrotóxicos nos municípios de Monte Negro, Cacaulândia e Buritis.	603,18
1006/0820	Lauro de Oliveira Góes – participação no curso de pragas e doenças do cafeeiro no município de Ouro Preto do Oeste.	220,24
1006/0815	José Moraes de Freitas Filho, Lauro de Oliveira Góes e José da Silva – treinamento em fiscalização de defesa sanitária vegetal e receituário agrônômico no município de Ariquemes.	811,68
1006/0800	Rosângela Candeia de Araújo – trabalhos de defesa sanitária vegetal nos municípios de Itapuã D'Oeste e Candeias do Jamari.	453,50
1006/0794	Waldemir de Oliveira Silva e Damião de Araújo – entrega de equipamentos e material permanente nos municípios de Ariquemes, Jaru, Ouro Preto, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Santa Luzia, Alta Floresta, Colorado, Cerejeiras, Machadinho, Pimenta Bueno, Presidente	946,96



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

	Médici, Espigão D'Oeste, Vilhena, Nova Mamoré e Guajará Mirim.	
1006/0786	Natanael Carvalho Sobrinho, Carlos Hamilton Castro de Almeida, Jefferson Teixeira de Souza, Gésio Magalhães, Joviniano Furtado Neto, Olindo Antônio Lenzi, Antônio Carlos Vieira, Francisco Xavier das Neves, Ludmylla Martins C. Terço, Elmerson Lira da Cruz, Raimundo Nonato da Silva, Francisco Canidé de Oliveira, Paulo Bavaresco, Antônio Araújo Neto, Gerfson Rodrigues da Silva, Celma Viana de Aquino, João Inácio da Silva Neto, Sandra Maria Carneiro de Abreu, Eutália da Cunha Alves, Issao Xoji, Luiz Alberto Nunes Quirino, José Ângelo Spadeto, Luiz Carlos Correa Paes Barreto, José Fragoso de Freitas Filho, José Pereira da Silva, Dagoberto G. de Abreu, Rosângela Candeia de Araújo, Antônio Barbosa Toscano, Luiz Orlando Gregório, Antônio Massao Hiram, Fernando Gomes Góes, Obadias C. O. Filho, Olinto Gomes de Menezes, Walmir Cotting, José Carlos Barbosa, Paulo de Tarso Furtado, José da Silva e Francisco de Sales Oliveira dos Santos – treinamento sobre a mosca branca no município de Vilhena.	2.616,48
1006/0761	José Fragoso de Freitas Filho, Luiz Carlos Correa Paes Barreto, Luiz Orlando Gregório e Udson Alves da Silva – cadastramento de viveiros e casas agropecuárias no município de Ji-Paraná.	1.880,90
1006/0754	Eutália da Cunha Alves, Cláudia Aires Souza e Waldir Nunes de Oliveira – supervisão dos trabalhos de defesa sanitária vegetal nos municípios de Ariquemes, Jarú, Ouro Preto, Ji-Paraná e Vilhena.	2.136,40
1006/0741	Olindo Antônio Lenzi – coleta de amostra da cultura de café nos municípios de Ji-Paraná, Ouro Preto, Cacoal e Ariquemes.	541,12



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

	1006/0656	Hiraldo Correia Ferro – atuação na defesa sanitária animal no município de Costa Marques.	338,20
	1006/0649	Ênio Andrade da Silva e Aécio Silva de Azevedo – fiscalização das atividades de defesa sanitária nos municípios de Costa Marques, Guajará Mirim, Alvorada D'Oeste, Machadinho, Santa Luzia, Alta Floresta e Nova Mamoré.	1.352,80
	1006/0592	Michiko Kuroda e José Lima de Aragão – fiscalização das atividades de defesa animal nos municípios de Ariquemes, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Espigão D'Oeste, Colorado e Cerejeiras.	1.690,60
	1006/0561	Francisco Cláudio Duarte, Dagoberto G. de Abreu, Obadias C. Oliveira Filho, Walmir Cotting, Francisco Jorge Peixoto de Oliveira, Paulo de Tarso Furtado, Rosângela Candeia de Araújo, Teodoro Barros de Oliveira, João Inácio da Silva Neto, Antônio Barbosa Toscano, Luiz Soares Cavalcante Júnior, Luiz Orlando Gregório, Messias Rodrigues de Souza, Geraldo Xavier de Souza Rocha, José Milton Rodrigues de Souza, José Pereira da Silva, Lauro de Oliveira Góes, Antônio Edísio Câmara, José Moraes de Freitas Filho, Etelvino Muniz da Mota Filho, Francisco Xavier das Neves, Raimundo Nonato da Silva, Eutália da Cunha Alves, Celma Viana de Aquino, Ludmylla Martins C. Terço, Cláudia Aires Souza, Francisco Anithoan de Figueiredo, Gerfson Rodrigues da Silva, Antônio Moreira Barros, José Mariano Tancredi Maciel, José da Silva, Selene da Silva Costa Figueiredo, Luiz Alberto N. Quirino, Ademir Maina, Natanael Carvalho Sobrinho, José Rodrigues Dutra, Afonso D'Orázio, Gésio Magalhães, Nei Candatem, Joviniano Furtado Neto, Olindo Antônio Lenzi, Issao Xoji,	22.536,66



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

		Francisco Canindé de Oliveira Fernandes, Paulo Bavaresco, Olinto Gomes de Menezes, Fernando Gomes Góes, Antônio de Araújo Neto, José Estevão Neves, Antônio Marçal Hiram e Alfredo M. Moraes - encontro de aperfeiçoamento técnico para profissionais da defesa sanitária vegetal no município de Ouro Preto do Oeste.	
	1006/0683	José Fragoso de Freitas Filho, Jefferson Teixeira de Souza, Carlos Hamilton Castro de Almeida, Luiz Carlos Correa Paes Barreto e João Francisco dos Anjos - encontro de aperfeiçoamento técnico para profissionais da defesa sanitária vegetal em Ouro Preto D'Oeste.	946,96
<b>TOTAL</b>			<b>61.235,20</b>

<b>Irregularidade</b>	<b>Processo</b>	<b>Fornecedor/Beneficiário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Não devolução do saldo financeiro do convênio;	30/6/1999	-	3.126,48
<b>TOTAL</b>			<b>3.126,48</b>

<b>Irregularidade</b>	<b>Processo</b>	<b>Fornecedor/Beneficiário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3/7/1998	-	72.612,47
<b>TOTAL</b>			<b>72.612,47</b>
<b>TOTAL GERAL DOS PAGAMENTOS</b>			<b>146.067,05</b>

Fonte: processos de despesa e relatório de fiscalização do TCE/RO, peças 16, 18-29.



**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado de Rondônia, e da devolução do saldo financeiro, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e à Lei 4.320/1964.</p>	<p>a) Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).</p>	<p>a) Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades.</p>	<p>Omissão culposa do ordenador de despesas ao deixar de verificar a correta liquidação da despesa antes de autorizar seus pagamentos e de não devolver o saldo financeiro dos recursos federais recebidos.</p>	<p>O gestor ao deixar comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, por meio da aferição da liquidação das despesas e da devolução do saldo financeiro do convênio, incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem que na administração pública os pagamentos devem ser efetuados após a regular liquidação da despesa e que o saldo dos recursos não utilizados deve ser ressarcido ao órgão repassador.</p>	<p>Era razoável supor que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que apresentasse esclarecimentos ou recolhesse o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o gestor deve ser citado.</p>
<p>Não comprovação da aplicação da contrapartida do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), em desatendimento às Cláusulas Terceira, item II, “e” e “s”, Quarta, item II e Décima Quinta, item II.</p>	<p>a) Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71).</p>	<p>a) Beneficiário direto dos recursos.</p>	<p>Omissão culposa do Estado de Rondônia ao deixar de transferir e de aplicar o valor acordado.</p>	<p>O Estado de Rondônia ao deixar comprovar a aplicação da contrapartida descumpriu disposições do termo de ajuste.</p>	<p>Era razoável supor que o Estado comprovasse sua obrigação de aplicar a contrapartida no objeto do convênio. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o Estado deve ser citado para apresentar alegações de defesa.</p>